



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-CSJT-1164/2002-000-12-85.1

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSCA/lr/fd

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL QUE NÃO SUSCITA UNIFORMIZAÇÃO -
Impossibilidade de reexame da matéria, por este Órgão, já que não ultrapassado o interesse individual da Recorrente. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria debatida extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que não ocorre na hipótese. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-1164/2002-000-12-85.1**, em que é Remetente Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrente **CELANIRA STRZALKOWSKI KNISS** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

CELANIRA STRZALKOWSKI KNISS interpõe Recurso Administrativo contra a Decisão do Tribunal Pleno do 12º Regional, que indeferiu o pedido de revisão de seus proventos de aposentadoria, com o acréscimo da parcela denominada opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor atribuído ao cargo em comissão CJ-02, prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 e regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 8.911/94.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROC. Nº TST-CSJT-1164/2002-000-12-85.1

Alega que preencheu os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/90, à época da aposentadoria, não lhe sendo reconhecido o valor atribuído ao cargo em comissão no Anexo VII da Lei nº 10.475/02, tendo em vista que o entendimento do TCU era no sentido de que era assegurada aos servidores que houvessem completado as exigências para a obtenção da aposentadoria até 18.01.95; no entanto, no Acórdão nº 2.076/05, o TCU firmou nova orientação, no sentido de assegurar, na aposentadoria, "a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade."

Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas às fls. 246/277.

É o relatório.

V O T O

A matéria versada nos presentes autos - pedido de reforma da Decisão que indeferiu a integração da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90 nos proventos de aposentadoria da servidora-recorrente -, não pode ser conhecida por este Conselho, em face de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante dispõem os incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a esse órgão compete:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROC. Nº TST-CSJT-1164/2002-000-12-85.1

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

Conjugando os dispositivos citados, extrai-se a ilação de que, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, incumbe apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, em razão da relevância, somente matérias administrativas afetas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, na esfera de primeiro e segundo graus, porquanto a atuação dele se faz com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como no caso dos autos.

Não conheço do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme entendimento reiterado deste Conselho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de março de 2009.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROC. Nº TST-CSJT-1164/2002-000-12-85.1

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo